

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO RAMO DAS CONFECÇÕES NO BRASIL

CONTEMPORARY SLAVE LABOR IN THE CLOTHING INDUSTRY IN BRAZIL

.¹GARCIA, L. A

¹Curso de Graduação em Direito – Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO/FEMM

RESUMO

O presente estudo versa sobre o tema do trabalho escravo contemporâneo no ramo das confecções no Brasil, que se diferencia tanto do trabalho escravo que ocorria no país na época de sua colonização e quanto do decorrente do tráfico negreiro. O trabalho escravo atual ocorre ao arrepio da ordem jurídica de âmbito quer nacional quer internacional. Nesta forma de trabalho escravo, os empregadores, em aberto descaso da esfera jurídica estabelecida na legislação trabalhista vigente no país, na norma constitucional brasileira, constroem os empregados a exceder nas jornadas de trabalho, impondo-lhes ademais péssimas condições de higiene, moradia e segurança. Na sequência do estudo, também será abordado o corpo normativo que no território brasileiro garante e assegura direitos aos trabalhadores, mesmo quando se trate de estrangeiros. Serão compulsadas também as disposições legais que se aplicam aos descumpridores das normas que garantem direitos aos trabalhadores. Serão ainda examinados casos concretos destas violações, com a devida documentação de tudo o que foi tratado no curso deste estudo.

Palavras-chave: Condições de trabalho. Direitos. Sanções. Trabalho escravo.

ABSTRACT

This dissertation examines the contemporary slave labor in the clothing industry in Brazil, which differs both from the existing slave labor during the colonial period as well as slavery fueled by slave trade. The current slave labor occurs in defiance of the legal framework of both national and international. In this form of slave labor, employers, in open disregard of legal rights established in labor laws in the country, in the Brazilian constitutional norm, constrains employees to exceed the working hours and impose them bad hygiene, housing and safety conditions.. In the wake of the research, also will address the legal framework, which in Brazil guarantees and ensures the rights of employees, even in the case of foreigners in the country. The legal provisions that apply to offenders of rules guaranteeing rights to workers will also be browsed. Although concrete cases of such violations will be taken under review, with due documentation of evidence of all that has been seen throughout this study.

Keywords: Conditions work. Rights. Sanctions. Slave Work.

INTRODUÇÃO

O trabalho aqui desenvolvido diz respeito à Escravidão Contemporânea no Brasil, com enfoque especificamente no ramo das confecções.

Ao mencionar “trabalho Escravo no Brasil”, imediatamente tem-se como referencial o período colonial brasileiro, em que os portugueses utilizavam do tráfico dos povos africanos para trabalhar no país.

Torna-se oportuno dizer que não foi a primeira vez que houve escravidão no Brasil, nem no mundo. Desde os primórdios, a mão-de-obra forçada foi utilizada por parte dos que possuíam maior poder aquisitivo, obrigando os menos abastados a

¹ Lucas Almeida Garcia. Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO

trabalharem sem receber nada em troca e ainda privando-os até mesmo da identidade, considerando-os meros objetos.

A partir da evolução histórica do trabalho, os trabalhadores conquistaram gradualmente direitos, ainda que de forma lenta. Não se pode esquecer que todos os direitos assegurados aos trabalhadores brasileiros, também se estendem aos trabalhadores estrangeiros, que residem no país mesmo que de forma ilegal.

O estado deve assegurar, de acordo com o corpo legislativo que vigora no Brasil, ambiente seguro, pacífico, sem constrangimentos físicos ou morais, com condições decentes de higiene e carga horária razoável a todos trabalhadores que estão no país. Deve, portanto, ser penalizado com base nas normas vigentes no Brasil, todo empregador que utilizar-se de quaisquer meios para constranger os trabalhadores a trabalhos forçados ou obrigatórios, sem remuneração justa ou respeito às normas trabalhistas, constitucionais ou internacionais, as quais asseguram aos trabalhadores condições mínimas de trabalho e respeito a sua dignidade.

Em muitos casos, os trabalhadores imigrantes não têm conhecimento de seus direitos. Por muitas vezes adentram no Brasil de maneira ilegal, sem possuir família ou amparo e por medo de serem denunciados ou descobertos e terem que voltar a seu país natal, sendo obrigados a viverem em condições piores as que lhes são impostas no Brasil, sujeitam-se e aceitam todas as péssimas condições, incluindo os maus-tratos a que são impostos. Alguns são também refugiados de guerras políticas ou religiosas, ou ainda exilados por diversos motivos, sem condições de voltarem para suas terras de origem.

Assim, esta pesquisa tem por objetivo apresentar um estudo sobre o trabalho escravo contemporâneo, especificamente sobre a exploração dos trabalhadores no ramo das confecções no Brasil e mostrar também o corpo normativo que assegura direitos às vítimas destas ilegalidades. Demonstrar através do âmbito internacional, constitucional e demais normas infraconstitucionais que o cerceamento dos direitos desses trabalhadores é ilegal e deve ser extinto completamente e que em casos de ocorrências devem ser coibidos e punidos.

Abordar-se-á também, os meios possíveis para garantir a todos os trabalhadores a aplicabilidade de seus direitos sociais e trabalhistas e as ações governamentais implantadas para reintegrar à sociedade essas pessoas que em muito foram prejudicadas, não abandonando-os a própria sorte ao trabalho forçado ou

obrigatório, ou também a trabalho análogo ao escravo, mesmo depois de serem resgatadas destas condições de vítimas do trabalho abusivo.

1 HISTORIA E EVOLUÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1.1 A história do trabalho

A origem do termo trabalho deriva do latim “*tripaliare*”, que significa “martirizar com o *tripalium*”. O “*tripalium*” era um objeto utilizado como instrumento de tortura composto por três paus. Nesta perspectiva, segundo dicionário etimológico, a palavra trabalho

tem sua origem no vocábulo latino *tripalium*, denominação de um instrumento de tortura formado por três (*tri*) paus (*paliu*), desta maneira, originalmente, trabalhar significa ser torturado no *tripaliu*. Eram torturados aqueles que não tinham posses, que não conseguiam pagar impostos, o trabalho é então vinculado à tortura durante toda a Antiguidade e Idade Média. A partir do século XIV começou a se pensar o trabalho como aplicação de forças e faculdades (talentos, habilidades) humanas para alcançar um determinado fim. Para Oliveira (1995) a história do trabalho começa quando o homem busca meios de satisfazer suas necessidades – a produção da vida material. Essa busca se reproduz historicamente em toda ação humana para que o homem possa continuar sobrevivendo. Na medida em que a satisfação é atingida, ampliam-se as necessidades e criam-se as relações sociais, que determinam a condição histórica do trabalho (GUIMARÃES, 2011, p. 17).

O Livro de Gênesis, da Bíblia, sustenta que os primeiros trabalhos existentes foram os da criação. “Deus acabou no sétimo dia o trabalho que tinha feito e descansou” (Gênesis 2,2). Neste texto o trabalho não remete a fadiga, mas sim a satisfação e o repouso, este último remetido no sentido de recuperação dos esforços gastos.

Do mesmo livro de Gênesis, consta que “Deus tomou o homem e o colocou no paraíso de delícias para que o cultivasse e guardasse” (Genesis 2:15). Percebe-se que, Adão já trabalhava com possibilidade de continuar a obra que Deus criara.

A doutrina cristã destaca que antes do pecado original, o trabalho não era um fardo, nem mesmo algo penoso, mas sim um ato satisfatório e até mesmo prazeroso, pois Adão não o fazia por obrigação, mas sim por satisfação própria em cuidar da obra de Deus. Contudo, após o pecado original, o trabalho se torna algo penoso e gerador de fadiga, pois exigia esforço, conforme consta ainda no mesmo livro de Gênesis 3:18:

“a terra será maldita por tua causa; tirarás dela o sustento com trabalhos penosos, todos os dias da tua vida. Ela te produzirá espinhos e abrolhos, e tu comerás a erva da terra. Comerás o pão com o suor do teu rosto até que voltes à terra, de que foste tomado; porque tu és pó e em pó te hás de tornar”. Percebe-se então que o trabalho se torna um fardo necessário ao homem, porém, um fardo capaz de purificar os frutos do pecado original.

Independente de sua função ou sentido, o trabalho para ser realizado precisa de pessoas que o façam. Diversas são as formas, porém de executá-lo. Ora remunerado, ora voluntário. Mas houve e ainda há condições de trabalho escravo ou mesmo de servidão.

A palavra escravo deriva do latim *sclavus*, que significa “pessoa que é propriedade de outra”. Logo se considera o escravo mero objeto e o dono deste objeto possui direitos sobre ele, podendo usar, gozar e dispor como bem quiser. O escravo, por outro lado, não possui direitos de nenhuma espécie.

De acordo com Richard Donkin, ser escravo e ser servil são condições humanas semelhantes, porem com algumas características que as diferenciam. Para ele,

O termo latino para escravo, *servus*, deu origem a *servo*. A maioria dos historiadores procura distinguir o estado do servo do escravo, dizendo que servo gozava de algumas posses – moradias na fazenda, ferramentas agrárias -, mesmo que não lhe pertencessem. Pode-se chegar a uma distinção esclarecedora, considerando-se o escravo como um bem móvel, uma posse, uma mercadoria negociável, e servo como uma unidade de produção com certa proteção do senhor e maior autonomia sobre suas horas de trabalho desde que produzisse os bens (2003, p. 23).

Urge aclarar que a escravidão e a servidão encontravam pontos em comum, principalmente no tocante a carga horária de trabalho excessivo e ao esforço físico demasiadamente exigido de ambos, além das más condições de trabalho e mau trato despendido aos dois, mas ainda assim, não eram equivalentes um ao outro. A servidão tinha características próprias, beneficiada de algumas formas que a escravidão não possuía, como proteção política militar do senhor feudal, não eram considerados meramente objetos, ainda que não possuíssem liberdade para deixar o seu serviço. Em geral, os servos eram obrigados a cuidarem de uma ou mais terras e destas adquiria uma parte. Em alguns casos, podiam herdar animais ou objetos

incluídos nesta parte, porém sujeitos a pesadas cargas de impostos de seus senhores. (MARTINS, 2011, p. 45).

1.2 Evolução do trabalho na antiguidade

1.2.1 Trabalho na antiguidade

No auge do mundo greco-romano o trabalho possuía um sentido material apenas, o que possivelmente ajudou a influenciar a condição de trabalho escravo. Havia diversos meios que levavam à escravidão: nascer de mãe escrava, ser prisioneiro de guerra, condenação por prática de crime, não cumprimento de obrigações tributárias, deserção do exército, entre outras muitas razões. Diante de qualquer dessas situações, o homem perdia a posse de si mesmo, tornando-se posse de outro homem, ou seja, escravo.

Ao escravo era atribuído o trabalho manual, que exigia o esforço físico, enquanto os homens livres dedicavam-se ao ócio. O ócio, por sua vez, era o trabalho dedicado ao pensamento, à contemplação, tarefas inadequadas aos escravos, pois eram considerados incapacitados para este ofício.

1.2.2 Caracterização do escravo como objeto de trabalho

Devido ao baixo custo e alta produtividade proporcionados pelo trabalho escravo, este se tornou popular na antiguidade, sendo a sua prática mais facilitada ainda pelo fato do escravo não possuir direitos próprios e nem personalidade jurídica, pois o mesmo era considerado mera coisa que pertencia ao seu senhor.

O escravo encontrava-se como objeto de propriedade de seu senhor, portanto, era o seu senhor quem detinha direitos sobre o seu escravo. Isso possibilitou que os senhores celebrassem entre si contratos de locação de seus escravos, uns para os outros. Estipulava-se jornada de serviço - rotina de sol a sol, pagamento por hora de serviço prestado e até extinção do contrato, caso o seu objeto de contrato (o escravo) viesse a falecer. Nos acordos, incluía-se até o tempo de repouso nas datas festivas.

Alice Monteiro de Barros (pag. 57, curso de direito do trabalho) afirma que este modo de contrato seria a primeira derivação da origem do contrato de trabalho.

1.3 Trabalho na idade média

No decorrer da idade medieval o escravo passa a ser substituído pelo servo da gleba. Diferentemente do escravo, era atribuído ao servo natureza de pessoa e não de objeto. No entanto, a situação do servo não era tão diferente do escravo. Os servos eram homens livres ou escravos alforriados, que após a invasão de suas terras pelos povos bárbaros, recorriam aos senhores feudais em busca de proteção, oferecendo em contrapartida a sua mão de obra.

Os servos tinham uma carga diária de trabalho extremamente densa e frequentemente eram maltratados e até mesmo encarcerados. Há relatos que o senhor feudal possuía inclusive o direito a noite de núpcias (*jus primaenocit*) com a serva que se casasse.

Após a queda do império romano as relações de trabalho foram dando lugar às corporações de ofício, que eram gerenciadas por mestres que detinham tal cargo devido a um conhecimento especializado. A maior preocupação dos mestres era encontrar uma pessoa que pudesse dar continuidade com fidelidade a ele e a seu trabalho.

Desse modo, os mestres contratavam os seus aprendizes, que deveriam participar com fidelidade ao trabalho e aprendizado disposto pelo seu mestre em contratos de até 12 anos.

1.5 Revolução industrial

A Revolução Industrial do século XVIII foi responsável pelo surgimento de um novo modo de trabalho, que trouxe a substituição da maior parte dos métodos de trabalho que existiam naquela época. Trouxe a mão de obra oferecida em troca de um salário. Desse período em diante o trabalhador passou a ser chamado de empregado. Com o passar do tempo o empregado deveria possuir direitos a meios mínimos de subsistência, como diminuição da jornada de trabalho e melhoria nas condições de seu exercício.

Grande parte dessa nova ideia disseminada pela Revolução Industrial do século XVIII foi proporcionada pela Revolução Francesa que defendia fortemente os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Por motivos claros o ideal que se

estabeleceu foi o da liberdade, pois obviamente era muito mais difícil e oneroso de se efetivar os ideais de igualdade e fraternidade.

2. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Iniciando este capítulo e a título de explicação sobre o trabalho escravo contemporâneo e as condições análogas às de escravo, tem-se que o termo utilizado – trabalho escravo faz referência ao período colonial. Neste sentido, afirma Rodrigo Garcia Schwarz:

(...) a expressão clássica do escravismo, segundo a qual o escravo é uma 'coisa' ou, no máximo, um semovente, carente de capacidade jurídica e reduzido, pelo direito civil ou pelo direito das gentes, à condição de instrumento através do qual o *dominus* realiza a sua função produtiva, não se demonstra útil para a efetiva caracterização do escravismo contemporâneo (2008, p. 109).

No mesmo sentido, a legislação atual, tanto brasileira, quanto internacional, faz menção à ocorrência do trabalho análogo ao de escravo e prevê consequências atreladas a sua ocorrência.

2.1 Legislação Internacional

Nos primórdios da formação da sociedade já existiam relações sociais devido ao agrupamento de pessoas. A convivência em grupo por si só exige a criação de regras, no trabalho, não é diferente.

Afirma Christiane Mello:

(...) as cidades e os pequenos Estados, resultantes do movimento acima descrito, criaram, como normas corretivas ao seu próprio desenvolvimento social e econômico, um direito convencional que foi a primeira forma de direito internacional, com aplicação no interior das nações. Mas as necessidades econômicas – inclusive com expansão comercial além das fronteiras – e a indispensabilidade de segurança – que se refletiu por meio de alianças defensivas ou ofensivas – impuseram a intervenção constante de um sistema de tratados nas relações entre povos diferentes (2005, p. 18).

É necessária a existência de um direito internacional para reger as relações jurídicas de trabalho, com natureza sobre-direito, conforme afirma Miguel Reale. Para Christiane Mello:

(...) é constituído de regras que não regulam, de modo direto, fatos da vida objetiva; o que elas regulam, de maneira imediata, são, justamente, as próprias normas jurídicas de direito substancial às quais cabe essa regulamentação. Sua finalidade é traçar, no tempo ou no espaço (considerado este vocábulo em sentido amplo), o alcance das leis substanciais (*apud* MELLO, 2005, p. 21).

Considerando que as regras de direito internacional regularão os conflitos que existirem entre diferentes países, é indispensável que a soberania estatal seja levada em consideração, mas sem deixar de lado a lei mais adequada, podendo, se for o caso, adotar em território nacional lei estrangeira.

Para tanto, é demasiadamente importante que normas constitucionais, normas infraconstitucionais e normas internacionais sejam analisadas de forma que uma possa complementar a outra, buscando atingir o melhor objetivo comum entre a mais eficiente aplicabilidade no território brasileiro.

Quanto à disparidade entre a aplicação da lei, Pierre Rodière afirma que:

Constituiria anormalidade social que, devido à aplicação da lei estrangeira o assalariado 'internacional' tivesse direitos inferiores; as disparidades de regimes entre trabalhadores que se acotovelam constituem fermento de turbulência social; imaginar que uma empresa estrangeira pudesse implantar, no território de um Estado, estabelecimento onde os trabalhadores para ali destacados fossem pior remunerados, gozassem de vantagens sociais inferiores às de mão-de-obra local, equivaleria a gerar, ao mesmo tempo, ameaça para o emprego local e vantagem concorrencial anormal relativamente às empresas locais (*MAGANO, apud* MELLO, 2005, p. 39).

Em virtude das considerações acima expostas, faz-se necessário entender que prevalecem as normas locais, pois não faria sentido se no mesmo país os indivíduos contratados recebessem tratamentos diferenciados, meramente devido a origem da empresa.

Neste sentido, entende-se que a todos os funcionários contratados para exercer sua profissão no Brasil, aplicam-se as normas brasileiras, respeitando o Código de Bustamente (Decreto n. 18.871/29) subsidiariamente.

Urge aclarar que, as leis do país de origem devem ser levadas em conta, contudo adaptadas às leis do país em que ocorrerá a prestação de serviço, para se garantir o mínimo do tratamento igualitário a todos.

No entanto, estas não são as únicas normas que auxiliam a reger as relações trabalhistas no Brasil, há também as normas das convenções retificadas pela OIT, no que dizem respeito ao trabalho forçado ou obrigatório:

Os tratados internacionais devem-se transformar em uma norma interna para que se possa exigir o cumprimento das obrigações neles assumidas. É por meio do Decreto que o tratado é, portanto, ratificado e promulgado de modo a surtir efeitos. As Convenções da Organização Internacional do trabalho têm natureza jurídica de tratados internacionais e, por conseguinte, passam pelo mesmo processo. Desta forma, apenas após a publicação do Decreto é que se inicia sua vigência. As recomendações da OIT, assim como as Convenções, também ensinam princípios, mas não necessitam ser internacionalizadas por uma norma interna. Consistem apenas em orientações sobre as quais os Estados devem pautar-se (SILVA, 2009, p. 47).

Pode-se perceber que, tanto as Convenções, quanto as Recomendações se dão de em conformidade com os princípios brasileiros.

De forma precursora, a Convenção de 1926, que foi emendada pelo protocolo de 1953, define o tráfico de escravos como:

Qualquer tipo de 'ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo, ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim com em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos' (SILVA, 2009, p. 48).

Logo em seguida, a Convenção n. 29, que pelo Decreto n. 41.721 de 1957 foi ratificada pelo Brasil, estabeleceu em seu artigo 1º que "Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível". (NEVES, 2012, p. 19).

A mesma Convenção prevê a aplicação de sanção para quem descumprir suas normas, a respeito disso, no seu artigo 25:

A imposição ilegal de trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais e todo País-membro que ratificar esta Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas por lei sejam realmente adequadas e rigorosamente cumpridas.

Em 1957, através do Decreto n. 41.721, o Brasil ratificou a Convenção n. 95, que tratou da proteção ao salário do trabalhador como meio de auxiliar o indivíduo, mesmo em caso de perda do emprego (SCHWARDZ, 2008, p. 116).

Ainda sobre a Convenção n. 95:

(...) os estados signatários deverão apresentar relatórios anuais contendo informações sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à Convenção, bem como adotar legislação interna que prescreva sanções apropriadas em casos de violação dos direitos previstos neste instrumento (NEVES, 2012, p. 20).

Cabe ainda destacar a Convenção n. 105, de 1957, que foi ratificada pelo Brasil com o Decreto n. 58.822, de 1966, que ficou conhecida por abolir o trabalho forçado ou obrigatório de todas as formas. Disserta seu artigo 1º:

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social, e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro complementa a menção a trabalho forçado ou obrigatório e determina sua punição em reclusão de 2 a 8 anos e multa, além da pena respectiva à violência, se gerada.

Além destas normas que aqui foram apresentadas, é importante fazer menção a Constituição Federal, que também protege o trabalhador, como a seguir será demonstrado.

2.2 Ordenamento jurídico brasileiro

2.2.1 Constituição Federal

Com relação ao que foi exposto no capítulo anterior e ao que será apresentado neste capítulo, convém mencionar que tanto o direito internacional, quanto o direito constitucional são de demasiada importância no efetivo combate e erradicação a todo e qualquer trabalho escravo ou análogo a escravidão que ainda hoje perdure.

Nesse sentido, é importante frisar que não deve existir diferença no tratamento despendido ao trabalhador nacional e ao trabalhador estrangeiro, em decorrência da democracia e seus valores, deve ser aplicada a mesma regra em ambos os casos.

A respeito disso, afirma José Afonso da Silva:

(...) os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (2009, p. 286).

Considera-se como os “mais fracos” as pessoas que deixam seu país de origem para vir ao Brasil em busca de melhores condições de vida, pois em seu país de origem já não podem mais conseguir o que buscam, por diversos motivos. Essas pessoas chegam ao país sem nada e necessitam de atendimento estatal, tanto para promoção dos seus direitos, quanto para mero conhecimento dos mesmos.

Vale lembrar que sobre esta mesma hipótese, versa a Declaração Internacional de Direitos do Homem e Cidadão, de 26 de agosto de 1789, que foi a responsável pela repercussão mundial dos ideais franceses de Igualdade, liberdade e fraternidade. Em seus artigos têm-se:

Artigo 1º - Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum. (...) Artigo 7º - Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados em lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser castigados; mas qualquer cidadão convocando ou detido em virtude da Lei deve obedecer imediatamente, senão torna-se culpado de resistência.

Ponderando, no mesmo sentido, versa o “Pacto de San José da Costa Rica” (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) em seu artigo 6º:

Proibição da Escravidão e da Servidão. 1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres estão proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso(...).

Ainda em consonância com essas considerações, é indispensável a existência de direitos sociais capazes de promover o devido trabalho digno aos trabalhadores para promover entre os mesmos o mínimo de igualdade e dignidade.

A respeito disso, define José Afonso da Silva:

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente,

enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (*apud* NICOLI, 2011, p. 40)

Por fim, verifica-se, na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 6º, declarados como direitos sociais: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

De acordo com o exposto acima, fica claro que o trabalho é assegurado como direito social garantido pela Carta Magna brasileira, o que configura o direito indisponível. Nessa condição, portanto,

(...) a proteção jurídica do trabalho do imigrante decorrerá de sua própria condição humana, que, na moldura dos direitos fundamentais, por suas características essenciais historicamente solidificadas, se sobrepõe à sua situação de estrangeiro e imigrante (NICOLI, 2011, p. 45).

As condições do imigrante trabalhador no Brasil não podem ser diferentes das condições do trabalhador brasileiro, devendo ser assegurado a ambos a dignidade no trabalho. Se suprimida essa dignidade do trabalhador pelo empregador, deverá haver sanção.

Além do que já fora apresentado, a partir da Emenda Constitucional n. 81 de 05/06/2014 trouxe alterações no artigo 243 da Constituição federal de 1988. A referida alteração trouxe a seguinte redação ao artigo 243, CF/88:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

A alteração proporcionada pela Emenda Constitucional n. 81/2014 trouxe a inclusão ao artigo 243 da CF/88 da exploração do trabalho escravo na forma da lei como prática a ser sancionada com a expropriação das terras em que ocorreram tais práticas, sem haver qualquer indenização para o seu dono, para a utilização de programas de reforma agrária e de habitação, sem trazer prejuízo a qualquer punição que outra lei também auferir a esta mesma prática ilegal.

Sobre isto, é demasiadamente importante salientar que tal sanção legal não era prevista, portanto o responsável pela prática do crime do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, não seria punido com a expropriação da sua terra, sem direito a indenização.

Tal mudança se mostra deveras importante, pois ataca diretamente o patrimônio econômico do infrator, causando ao mesmo imenso prejuízo financeiro, com a finalidade de coibir fortemente a prática deste crime.

Assim passará a ser estudado o Código Penal Brasileiro em seu artigo 149.

2.2.2 Sanções previstas no Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149 prevê:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem> I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Demonstra clara, então, a conformidade e o complemento das normas penais brasileiras com as normas constitucionais e internacionais, todas possuindo o mesmo objetivo, de proteger o trabalhador para que esse não sofra qualquer abuso em seu direito de ter um trabalho digno.

Levando em consideração tudo que foi demonstrado, Débora Maria R. Neves define o trabalho forçado ou obrigatório sendo:

Aquele em que há o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, impedindo sua autodeterminação e ignorando sua vontade. É quando o trabalhador se vê impedido de deixar o local de trabalho e de encerrar o contrato de trabalho, tudo com o objetivo de manter o trabalhador naquele local, trabalhando de forma forçada, ou seja, obrigatória, sem ter meios de sair (2011, p. 49).

Observada a realidade no Brasil, o trabalho forçado perpetua-se até os dias atuais devido ao grande cerceamento de liberdade que o trabalhador brasileiro sofre,

além da vigilância sob a qual o trabalhador é submetido, para evitar que o mesmo possa sair livre e espontaneamente do local de trabalho, caracterizando o cerceamento ao transporte.

Se já não fosse o bastante, alguns deles ainda são submetidos a coações morais e físicas, tendo ameaçada a própria família do trabalhador ou mesmo sofrendo, humilhações, maus-tratos, lesões corporais e não raros casos de morte.

O trabalho forçado ou obrigatório se dá em razão da falta de opção a que o trabalhador está sujeito, às ameaças que sofre, sem poder contatar a ninguém que possa ajudá-lo, tornando o contrato de trabalho a que está vinculado de difícil encerramento.

A jornada exaustiva é outro ponto em questão, que de acordo com Brito Filho:

É preciso ser claro então, no caso da jornada exaustiva, para que ela, de forma isolada, possa caracterizar o trabalho escravo. É preciso diferenciar, então, o excesso de jornada, sujeito ao pagamento das verbas decorrentes de trabalho em horário suplementar, da jornada que exaure o ser humano, impossibilitando-o de usufruir dos demais aspectos da vida em sociedade (*apud* NEVES, 2012, p. 50).

A jornada exaustiva é aquela que excede o total de horas autorizado pela Consolidação das Leis trabalhistas, não gerando remuneração correspondente.

As condições degradantes de trabalho a que estão expostos os trabalhadores vítimas do trabalho forçado ou obrigatório, se qualificam como:

(...) péssimas condições de higiene, habitação, alimentação, remuneração, não respeitando as normas mínimas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, o que pode ser facilmente verificado nas fazendas fiscalizadas, onde os trabalhadores vivem amontoados em barracões de lona, dormem em redes ou no chão batido, sem a mínima proteção contra insetos e outros animais da floresta, alimentam-se de forma precária, à base de farinha e arroz, não possuem equipamentos de proteção individual (EPI), tendo de entrar na mata de chinelos ou, até mesmo, descalços, muitas vezes sendo obrigados a comprar os EPI nos barracões das fazendas, bebendo da mesma água em que fazem suas necessidades fisiológicas, tomam banho, lavam roupas e louças; ou seja, é trabalho que nega a própria dignidade do homem; é oposto ao trabalho em condições decentes (BRITO FILHO, *apud* NEVES, 2012, p. 52).

Fica claramente demonstrado, nestes exemplos, que as condições de trabalho a que são expostos os trabalhadores, retiram dos mesmos o mínimo de dignidade no trabalho a que tem direito, pouco importando se o tratamento despendido a eles é minimamente igualitário.

Como se já não fossem suficiente as formas já apresentados, há ainda a possibilidade do trabalho abusivo gerado em razão de dívida contraída pelo trabalhador para com o seu empregador. Neste sentido, afirma Débora Neves:

Saldar a dívida é um compromisso no contexto em que estão inseridos, pela falta de conhecimento básico sobre seus direitos, o que faz com que, por uma questão sociocultural, acabem “aceitando” trabalhar para pagar a dívida, visto que alguns concordam com a obrigação, apesar de fraudulenta (2012, p. 54).

Devido ao desconhecimento de seus direitos, e muitas vezes em vista de sua realidade sociocultural, concomitantemente com todas as outras formas de coação já mencionadas, o trabalhador “aceita” continuar trabalhando para pagar a “dívida” que adquiriu com o seu empregador.

Por fim, com a intenção de esgotar as formas de trabalho abusivo, há que se falar dos modos por equiparação, nos quais ocorre o crime devido ao cerceamento de transporte, retenção dos documentos e a vigilância ostensiva sofridas pelas vítimas.

A retenção dos documentos impede que a vítima possa deixar o seu local de trabalho, bem como o cerceamento do transporte, ambos forçando a vítima a permanecer no local. No tocante a vigilância ostensiva:

(...) tem a função de impor o ritmo e fiscalizar a execução do trabalho, verificando o cumprimento da jornada diária, impedindo o deslocamento e o cerceamento do contrato de trabalho. Os vigilantes juntamente com o “gato”, também têm a tarefa de impedir, com resistência armada, ou criar entraves para a fiscalização, destruindo provas, escondendo trabalhadores, ou coagindo-os para que não denunciem aos Auditores-Fiscais do Trabalho a real situação em que estão trabalhando (NEVES, 2012, p. 57).

Não obstante a coação que os empregadores exercem sobre os seus empregados, há ainda o medo que os mesmos possuem de serem denunciados ou descobertos como imigrantes ilegais, por medo de serem obrigados a voltar ao seu país de origem e viverem em condições piores às que vivem aqui sob o trabalho abusivo, o que colabora para a efetiva perpetuação do trabalho em condições análogas às de escravo.

O medo por parte dos empregadores se dá por outro motivos, obviamente, caso sejam descobertos devem arcar com a rescisão do contrato de cada empregado, devendo-lhes indenizações e multas, ainda sendo responsabilizados pela prática do crime mencionado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Além disso, ainda sofreriam restrições e não mais receberiam privilégios econômicos, sendo registrados

na “lista suja”, que identifica todos os responsáveis pela prática do crime de reduzir outrem a condição análoga a de escravo.

3. O BRASIL NA SITUAÇÃO ATUAL

3.1 Violações constatadas no Brasil

Neste capítulo, tratar-se-á dos casos concretos que ocorrem violação legal e prática abusiva dos trabalhadores, mais especificamente dos casos criminosos que ocorrem nas confecções, que tem sido alvo de grande especulação.

Um dos grandes exemplos disso é a empresa GEP, que incorpora as marcas Cori, Emme, Luigi Bertolli e também representa a grife GAP no Brasil. Essa empresa utilizava uma quarteirização de suas atividades na qual ocorria o trabalho em condições análogas às de escravo (Profissão Repórter, 09/04/2013).

A empresa em questão delegava as atividades de costura para outra empresa, ou seja, ocorria uma terceirização devidamente constituída. Contudo, essa, por sua vez, fazia a delegação de suas atividades para outras empresas de costura, que por fim utilizavam da prática dos crimes mencionados no Artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Suas vítimas eram mantidas agrupadas em espaços pequenos, recebiam pagamentos a título de salário ínfimos, sem assinatura em carteira de trabalho, sem que lhe fossem assegurados direitos relativos à dignidade no trabalho, como décimo terceiro salário, direito a férias remuneradas, carga horário de oito horas diárias, horas extraordinárias remuneradas, dentro outros direitos previstos na CLT (Profissão Repórter, 09/04/2013).

Foi constatado também pelo programa, que desde o país de origem dos trabalhadores, como a Bolívia, já haviam cartazes de anúncios próximos às áreas de embarque internacional, oferecendo contratação de costureiros, direcionando os interessados a um devido lugar onde eram feitos os recrutamentos. O aliciador era responsável por fazer o recrutamento e fazer também a propaganda do emprego, oferecendo bons salários e passagem para que o trabalhador chegasse a São Paulo (Profissão Repórter, 09/04/2013).

O programa entrou em contato com alguns dos trabalhadores que já se encontravam no Brasil, que alegaram que mesmo em condições ínfimas de trabalho a que eram submetidos, não encontrariam serviço melhor em seu país de origem,

portanto, tinham medo de voltar ao seu país e acabavam “aceitando”, por pura necessidade, tudo o que era imposto por seus empregadores. Em muitos casos era comum que os interessados em vir trabalhar como costureiros no Brasil, procurassem empregos de costureiros no seu país de origem apenas para aprenderem o ofício e serem alvos do recrutamento (Profissão Repórter, 09/04/2013).

Os imigrantes não imaginam, entretanto que a realidade a que serão expostos não condiz com a proposta que lhes é oferecida, estando sujeitos a cargas horárias exaustivas no trabalho, péssimas condições de higiene e segurança e muitas vezes maus-tratos (Profissão Repórter, 17/04/2013).

Fica demonstrado o caminho penoso que os trabalhadores imigrantes sofrem até chegarem ao Brasil e ainda tornarem-se vítimas do trabalho análogo ao de escravo.

Outro caso recente que eclodiu no Brasil em relação às práticas ilegais de redução do trabalho a condição análoga à de escravidão foi da Empresa Zara.

Em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Trabalho Escravo, a empresa pertencente a uma rede da Espanha se manifestou confessando que em sua cadeia de produção de roupas havia a prática do trabalho escravo. (Revista Veja, 21/05/2014)

Ainda conforme as informações disponibilizadas pela Revista Veja, sabe-se que há anos o Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) encontrou problemas nas confecções relacionadas a empresa Zara, na mesma forma do que ocorreu com os casos apresentados anteriormente. A empresa Zara terceirizava o trabalho através de outras empresas e nessas foram verificadas as práticas de crime abusivas quase que repetidas no caso da Empresa GEP.

A empresa Zara firmou um Termo de Ajuste de Conduta e se comprometeu a cumpri-lo, porém, não assumia a responsabilidade pela prática de crime de redução do trabalhador a condição análoga a de escravo, alegando que não tinha conhecimento sobre a ocorrência de tais fatos (Revista Veja, 21/05/2014).

Em relação a essas situações de efetivo abuso e cerceamento dos direitos dos trabalhadores, sabe-se que grande parte da produção no ramo das confecções, hoje no Brasil, se dá por meio da exploração da mão-de-obra de estrangeiros, especialmente dos bolivianos. Surpreendentemente, grande parte dessa exploração dos bolivianos é de responsabilidade de imigrantes coreanos, que estão estabelecidos

há mais tempo no país, com situação regularizada e conhecem as dificuldades que estrangeiros passam ao virem para o país.

A imigração dos latino-americanos para o Brasil teve início a partir dos anos 60. Foi por volta da década de 1980 que os grandes grupos de bolivianos começaram o processo de imigração para o Brasil devido à falta de mercado de trabalho na Bolívia. Os bolivianos se estabeleciam no Brasil e recebiam dos coreanos por peça produzida a quantia irrisória de aproximadamente de R\$0,10 (dez centavos). Os coreanos, por sua vez, vendiam essas peças por aproximadamente R\$30,00 (trinta reais) cada e ao consumidor final, essas peças eram vendidas pelo valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) ou mais, dependendo da qualidade do tecido (Nação Oculta, ARRAYA, 2007).

Na grande maioria das vezes os coreanos contratam grupos familiares de bolivianos para a produção das peças. Esses grupos montam sua oficina de costura, dentro de sua própria residência, empregando sua própria família para o serviço. As famílias conseguem arrecadar cerca de R\$500,00 (quinhentos reais) mensais por cada membro que trabalhar. Normalmente, se sujeitando a cargas horárias que extrapolam os limites estabelecidos pelas normas brasileiras.

Sistematicamente, as peças produzidas pelos bolivianos são vendidas para os coreanos no valor aproximado de R\$0,10 (dez centavos) cada, os coreanos por sua vez vendem estas peças às grandes grifes por aproximadamente R\$30,00 (trinta reais) cada, esses produtos chegam ao consumidor final por aproximadamente R\$150,00 (cento e cinquenta reais) ou. Fica, portanto fica claramente demonstrada a exploração em toda a cadeia de produção em toda a cadeia de produção (Nação Oculta, ARRAYA, 2007).

Pode-se notar, mais uma vez, que o trabalho escravo é utilizado para obter lucro, deixando de lado os direitos trabalhistas e até mesmo a dignidade humana dos trabalhadores.

Claramente demonstrada está a necessidade de programas do governo para combater as práticas de trabalho escravo ou análogo ao mesmo. Para tanto, aprofundar-se-á sobre esse tema no próximo capítulo.

3.2 Proposta de emenda constitucional

Está tramitando atualmente a PEC 327/2009, que tem por finalidade estender à Justiça do Trabalho a jurisdição penal, alegando que a Justiça do Trabalho é a mais

capacitada para análise e julgamento dos crimes cometidos referentes ao trabalho escravo, devido ao seu efetivo e maior domínio sobre a matéria em questão. Também se alega que a morosidade da jurisdição penal prejudica o efetivo combate ao trabalho escravo. Sendo a jurisdição trabalhista menos lenta, fica muito mais apta a proporcionar a solução ao combate aos crimes referidos no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Sob este viés convém salientar que:

prisma de especialização ampla se faz sentir na teoria e implementação prática pela mais alta Corte do País, quando apregoa o princípio da unidade da convicção. Por este, nas palavras do eminente Ministro Cezar Peluso, quando um mesmo fato tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pelo mesmo juízo, ou, por outro senso, incumbe atribuir a um mesmo órgão do Poder Judiciário todos os fatos decorrentes de uma mesma relação. Como corolário lógico, quando da relação oriunda ou decorrente de trabalho humano existirem fatos que possam redundar em lides civis, penais e administrativas, compete a apreciação por uma única Justiça (PEREIRA, 2009, p. 11).

Desta forma, pode-se concluir que, toda matéria de direito que estiver ligada a prática trabalhista deve ser analisada e julgada por uma única Justiça. Neste caso, deve ser responsável por esta análise e julgamento a Justiça mais especializada no referido assunto. Não resta dúvida de que seria de maior pertinência que as matérias de jurisdição civil, penais ou administrativas relativas às práticas trabalhistas, fossem atribuídas a competência da Justiça do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela exploração do assunto, percebe-se que a escravização no Brasil é atemporal. É encontrada desde a colonização do país até os dias atuais. É causa de inconformidade saber que trabalhadores têm seus direitos cerceados e completamente jogados no lixo e que sofrem inúmeras formas de violações à sua dignidade. Essa situação deplorável é completamente oposta ao que é assegurado pelos tratados, convenções, leis constitucionais e infraconstitucionais que regem as relações trabalhistas no Brasil.

O trabalhador, vítima do trabalho escravo ou análogo ao de escravo, devido ao cerceamento que sofre de seus direitos, muitas vezes não tem nem a possibilidade de se rebelar ou se identificar e pedir ajuda. Outras vezes não o faz por medo e coação

psicológica que sofre, por desconhecer seus direitos e pelo medo de ser extraditado de volta aos seus país de origem.

Sabe-se também que a forma mais efetiva de se evitar estas práticas abusivas é a fiscalização rígida, que por sua vez não é sempre eficaz. O atual trabalho desenvolvido pelo MTE e pelo MPT mostra-se interessado em erradicar o crime de escravidão, porém como já foi visto, tem sua atuação limitada pra que possa agir adequadamente no combate à escravidão contemporânea, sendo-lhe permitido apenas a aplicação de multas, ressarcimentos monetários e a possível regularização das vítimas dos crimes mencionados.

Em consonância com esta afirmação, é pertinente dizer que se faz necessária revisão dos métodos e sistemas de fiscalização atuais, urgindo da necessidade de sua aplicação de forma mais rigorosa e constante, a fim de cada vez mais coibir esta prática criminosa, libertar e inserir novamente à sociedade as vítimas desses abusos.

Para tais objetivos, se mostra mormentemente a aplicação prática da proposta na PEC 327/2009, que tem por objetivo atribuir à Justiça do Trabalho maior abrangência de sua competência, devendo-lhe ser auferida competência para analisar e julgar conflitos trabalhistas de todas as formas, sejam administrativos, civis ou penais. Uma vez que a justiça trabalhista é a mais especializada na matéria, mostra-se pertinente a proposta da referida PEC.

Por tudo que foi exposto nesse estudo, pode-se concluir que o Brasil tem adotado medidas para combater e por fim a todo tipo de abuso nas relações trabalhistas que envolvam trabalho escravo ou em condições análogas à de escravidão. Neste sentido, deve-se continuar a busca pela efetiva aplicação plena das normas já existentes.

Há que se continuarem as reflexões sobre o tema, buscando novas técnicas e novos estudos para o aperfeiçoamento e aprimoramento plenamente eficaz das garantias sociais dos trabalhadores e de seus direitos constituídos pelas leis, em sentido amplo, a fim de erradicar permanentemente quaisquer práticas violadoras dos direitos dos cidadãos trabalhadores no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de novembro de 1969.** D.O. de 9.11.92, p. 15.562.

BUENO, Eduardo. **História do Brasil – Os 500 anos do país em uma obra completa, ilustrada e atualizada.** São Paulo: Folha de São Paulo, 1997.

CAMINHO DA EXPLORAÇÃO DE TRABALHADORES BOLIVIANOS. **Profissão Repórter.** São Paulo: Rede Globo de Televisão, 09 de abril de 2013. Documento Eletrônico {on line}. Disponível na Internet via < [HTTP://globotv.globo.com / rede-globo / profissao-reporter /t/ para-assinantes /v/ profissão – repórter – revela – o – caminho – da – exploração – de – trabalhadores – bolivianos / 2507235 / >](http://globotv.globo.com/rede-globo/profissao-reporter/t/para-assinantes/v/profissao-repórter-revela-o-caminho-da-exploração-de-trabalhadores-bolivianos/2507235/) Acesso em 29 de novembro de 2015.

_____, Decreto-lei nº 2.848, de 07.12.40. **Código Penal.** D. O. de 31.12.1940, p. 2391.

DEL PRIORE; Mary, Renato Venancio. **Uma Breve História do Brasil.** São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.

DONKIN, Richard. **Sangue, Suor e Lágrimas – A Evolução do Trabalho.** São Paulo: M.Books do Brasil Editora LTDA, 2003.

FERREIRA, A. B. H.. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.** 5ª edição São Paulo: Editora Positivo, 2014.

GUIMARÃES, Andressa Fabiana B.. **O Trabalho e o Trabalhador aos Olhos de José Saramago.** São Paulo: 2011. Tese de Doutorado em Filosofia na Universidade de São Paulo (USP).

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho.** São Paulo: Atlas, 2011.

MELLO, Christiane Bernardes de Carvalho. **Direito Internacional Privado e Relação Jurídica de trabalho: Aspectos da Legislação Brasileira.** São Paulo: LTR, 2005.

MOURA, José Carlos Pires de. **História do Brasil.** São Paulo: LTR, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho.** São Paulo: LTR, 2009.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho Escravo e Aliciamento.** São Paulo: LTR, 2012.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá Nicoli. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro.** São Paulo: LTR, 2011.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; Gabriel Napoleão veloso; Marcos Neves Fava, cordenadores. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: 2011.

OIT-ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Documento eletrônico {on line}. Disponível na internet via <[HTTP:// www.oit.org.br/ sites/ all/ forced_labour/ OIT/ convenções / conv_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/OIT/convenções/conv_29.pdf)>. Acesso em 10 de maio de 2016.

OJEDA, Igor. **Fiscalização flagra escravidão na produção de roupas para skatistas e surfistas**. Repórter Brasil. São Paulo – SP, 28 de março de 2013. Documento eletrônico (on line). Disponível na Internet via <[http://reporterbrasil.org.br/ 2013/ 03/ fiscalização – flagra – escravidão – na – produção – de – roupas – para – skatistas – e – surfistas/ >](http://reporterbrasil.org.br/2013/03/fiscalizacao-flagra-escravidao-na-producao-de-roupas-para-skatistas-e-surfistas/). Acesso em 28 de novembro de 2015.

PYL, Bianca. **Em um mês, 167 foram libertados na construção civil em SP**. Repórter Brasil. São Paulo – SP, 14 de maio de 2012. Documento eletrônico {on line}. Disponível na internet via <<http://reporterbrasil.org.br/2012/05/em-um-mes-167-foram-libertados-na-construcao-civil-em-sp/>>. Acesso em 13 de novembro de 2015.

_____. **Fiscalização liberta jovem grávida de trabalho escravo em confecção**. Repórter Brasil. São Paulo – SP, 17 de abril de 2013. Documento eletrônico {on line}. Disponível na internet [http://reporterbrasil.org.br/2013/ 01/ fiscalizacao- liberta- jovem- gravida- de- trabalho- escravo- em- oficina- de- costura/](http://reporterbrasil.org.br/2013/01/fiscalizacao-liberta-jovem-gravida-de-trabalho-escravo-em-oficina-de-costura/). Acesso em 26 de outubro de 2015.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2014.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e Imigração**. São Paulo: LTR 2012.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 15ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2013.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária**. São Paulo: LTR, 2008.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho Científico**. São Paulo: editora Cortez, 2007.

SILVIA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola Silva. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTR, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2009.

SUSSEKIND, Arnaldo; João Lima Teixeira Filho. **Instituições de direito do trabalho, volume I.** São Paulo: LTR, 2003.